



PROCESSO Nº : 4608-6/2008

PROCEDÊNCIA : SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO

ASSUNTO : PEDIDO DE INFORMAÇÕES

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 8337/2010

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Sr. Márcio Pires de Carvalho, Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, solicitando informações a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas com vistas a obter o ressarcimento dos valores repassados pela União e Estado de Mato Grosso por força do Contrato nº 131/85, firmado entre o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso – DEMART, vinculado à Secretaria de Transportes, e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Consultiva que, após análise dos autos nº 74.418-2/1993 relativo ao Contrato nº 131/85, emitiu parecer informando a inexistência no mencionado processo de qualquer decisão que determine o ressarcimento de valores repassados pela União e Estado de Mato Grosso. Dessa forma, sugeriu a designação de auditor para realização de inspeção *in loco* junto à Secretaria de Infra-Estrutura e, não sendo esclarecida a solicitação recebida, opinou pela solicitação ao Delegado requerente de cópia de eventual decisão e documentos que determinaram o mencionado ressarcimento.



Realizada auditoria in loco, a Equipe Técnica da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório com as principais informações acerca do Contrato n° 131/85, sugerindo ao final a notificação da SINFRA para realização de levantamento no referido contrato, verificando a existência de valores pagos a maior, adotando providências para seu encerramento.

Devidamente notificado, o então Secretário de Infra-Estrutura do Estado de Mato Grosso, Sr. Vilceu Francisco Marcheti, apresentou informações, as quais foram submetidas à apreciação técnica.

Neste ínterim, o Sr. Márcio Pires de Carvalho, anteriormente notificado nos moldes especificados no parecer da Procuradoria Consultiva, apresentou resposta informando que o questionamento formulado se deu em razão de provocação do Ministério Público Federal, não sendo de seu conhecimento a existência de decisão determinando qualquer ressarcimento com relação ao Contrato n° 131/85.

Ato seguinte, verificada a ausência de providências por parte da SINFRA no sentido de encerrar o contrato em questão, foi o Secretário novamente notificado, apresentando, em seguida, resposta.

Diante das informações prestadas, considerando que diante do objeto do contrato, três trechos estão concluídos, um não foi iniciado e um foi paralisado e posteriormente pavimentado através de parceria com a Associação de Produtores; que o contrato foi firmado há 25 anos, sendo que desde o ano de 2002 não se constatou a execução de nenhum serviço ou realização de pagamento, inexistindo qualquer justificativa para a continuidade do contrato, o Auditor Público



Externo, Sr. André Luiz Souza Ramos, recomendou que esta Corte determine a rescisão do Contrato n° 131/1985.

É o breve relato.

Considerando as informações levantadas, constatada a inexistência de decisão de determinação de ressarcimento de valores relativa ao Contrato n° 131/85, o requerimento ensejador dos presentes autos tem seu objeto comprometido, uma vez que não há medidas a serem tomadas com vistas a obter a restituição de qualquer quantia.

Lado outro, verificada a prolongada e injustificada vigência do Contrato n° 131/85, sendo certo que o prazo de execução das obras inicialmente determinados eram de 500 (quinhentos) dias úteis, admitida a prorrogação com base na conveniência administrativa, considerando que do objeto contratado apenas um trecho não teve execução iniciada, estando os demais já concluídos, sendo certo que desde o ano de 2002 não se constatou a execução de nenhum serviço ou realização de pagamento, não se vislumbra no caso qualquer razão para a continuidade do referido contrato.

Portanto, conforme relatórios técnicos, é medida que se impõe a determinação para que a Sinfra realize o levantamento detalhado do Contrato n°131/85 acerca de eventuais valores pagos a maior relativos ao trecho não executado, procedendo a imediata rescisão do mesmo.



É importante ressaltar que a Lei Orgânica do TCE/MT, fixa dentre o rol de competências desta Corte de Contas (art. 1º, inciso XI), o poder para fixar prazo para o titular de órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade.

Assim, diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo envio de cópia dos autos ao Sr. Márcio Pires de Carvalho, Delegado da Polícia Federal, para que tome ciência dos levantamentos e conclusões adotadas por este Tribunal em atendimento à solicitação recebida;

b) pela determinação ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Estado de Infra-Estrutura, em prazo a ser fixado pelo Nobre Relator, para que realize o levantamento detalhado do Contrato nº 131/85 acerca de eventuais valores pagos a maior relativos ao trecho não executado, procedendo a imediata rescisão do mesmo.

É o Parecer.

Cuiabá, 05 de novembro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas